



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05070/18

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Santa Helena
Exercício: 2017
Responsável: Roziva Silva Beserra
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00430/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO SANTA HELENA/PB, Sr. ROZIVA SILVA BESERRA**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) *JULGAR* REGULARES COM RESSALVA as referidas contas;
- 2) *RECOMENDAR* que a atual gestão procure evitar a repetição das falhas constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 27 de junho de 2018

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05070/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05070/18 trata do exame das contas de gestão da Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena/PB, Vereadora Roziva Silva Beserra, relativa ao exercício financeiro de 2017.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00407/17 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, o qual resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão, onde a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1. Excesso da despesa orçamentária em relação à transferência recebida (item 1 do Anexo): R\$ 647,79.
2. Excesso da despesa orçamentária em relação ao limite fixado na CF (item 2 do Anexo): R\$ 647,79.
3. Pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado (item 6 do Anexo): R\$ 2.245,86.

A interessada foi regularmente intimada para tomar conhecimento do RPPCA, conforme registra a Certidão Técnica, fls. 178 dos presentes autos, e apresentou a Defesa conforme fls. 205 a 213 dos presentes autos.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu pela manutenção das irregularidades, baixando apenas o valor da contribuição patronal para R\$ 121,20.

Examinada a Prestação de Contas apresentada tempestivamente e após seu exame não se constataram outras irregularidades além daquelas já apontadas no RPPCA constante do presente caderno processual.

Ato contínuo, a Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, destacou os seguintes aspectos:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 703.570,67;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 704.218,46;
- c) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- d) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 20% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- e) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- f) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05070/18

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela notificação da Presidente da Câmara de Santa Helena para apresentar defesa quanto ao excesso remuneratório levantado pelo Ministério Público. Requerendo com ou sem o cumprimento da sugestão retro, seguida ou não do pronunciamento do Órgão Técnico, a volta dos autos ao Parquet para oferecimento de parecer meritório.

O Relator retornou os autos ao Ministério Público de Contas com o seguinte despacho:

“No Processo TC nº 00847/17, através da RESOLUÇÃO RPL-TC-00006/17, de 25/01/2017, o TCE-PB examinou a legislação que fixou a remuneração dos Vereadores para a legislatura 2017/2020 dos municípios paraibanos e, dentre outras, decidiu comunicar a todos os Presidentes de Câmaras de Vereadores das distorções e falhas encontradas nos diferentes Decretos Legislativos, Resoluções e Leis examinados. E manteve como jurisprudência, o que foi decidido na referida Resolução. Observa-se, portanto, que a Câmara Municipal de Santa Helena obedeceu aos limites aceitos pelo Tribunal, o que leva a este relator, data vênua, discordar do excesso de remuneração apontado pelo respeitável Parquet”.

Os autos retornaram ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer nos mesmos moldes da cota anterior.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que remanesceram irregularidades no exame da prestação de contas analisadas pela Auditoria, contudo, são falhas de que não comprometem a lisura das contas. Em relação ao excesso remuneratório levantado pelo Ministério Público de Contas, tenho a informa o que segue:

A regra constitucional que estabelece critérios para a fixação do subsídio dos Vereadores está contida no art. 29, VI, in verbis:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
a) em Municípios de até dez mil, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **vinte por cento** do subsídio dos Deputados Estaduais; (...)

No município de Santa Helena foi promulgada a Lei nº 712/16, a qual fixou o subsídio mensal dos Vereadores em R\$ 3.200,00 e R\$ 6.400,00 o subsídio do Presidente da Câmara Municipal para a legislatura 2017/2020.

Já a Lei Estadual nº 10.435, de 20 de Janeiro de 2015, fixou os subsídios mensais dos Deputados Estaduais em R\$ 25.322,00 e do Deputado investido no cargo de Presidente da Assembléia Legislativa em R\$ 37.983,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05070/18

No Processo TC nº 00847/17, através da RESOLUÇÃO RPL-TC-00006/17, de 25/01/2017, o TCE-PB examinou a legislação que fixou a remuneração dos Vereadores para a legislatura 2017/2020 dos municípios paraibanos e, dentre outras, decidiu comunicar a todos os Presidentes de Câmaras de Vereadores das distorções e falhas encontradas nos diferentes Decretos Legislativos, Resoluções e Leis examinados. E manteve como jurisprudência, o que foi decidido na referida Resolução.

Considerando esses dados e o entendimento desta Corte de Contas prolatado na referida Resolução, pode-se constatar que o subsídio anual do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa (R\$ 79.960,00) se encontrava abaixo do limite de **vinte por cento** do subsídio do Presidente da Assembléia Legislativa (R\$ 81.031,20).

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue *REGULAR COM RESSALVA* a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Santa Helena, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Srª. Roziva Silva Beserra, com recomendação para evitar a repetição das falhas constatadas.

É a proposta.

João Pessoa, 27 de junho de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 29 de Junho de 2018 às 07:31



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 28 de Junho de 2018 às 17:46



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Junho de 2018 às 11:02



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL